

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.287, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 4.287, DE 2023

Dispõe sobre a autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Autor: SENADO FEDERAL - OTTO ALENCAR

Relator: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.287, de 2023, de autoria do Senador OTTO ALENCAR, prevê a autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Em até noventa dias após a regulamentação da lei decorrente do projeto em análise, o sujeito passivo poderá aderir à autorregularização por meio da confissão e do pagamento ou parcelamento do valor integral dos tributos por ele confessados, acrescidos dos juros de mora, com afastamento da incidência das multas de mora e de ofício.

Poderão ser regularizados: 1) os tributos administrados pela RFB que ainda não tenham sido constituídos até a data de publicação da referida lei, inclusive em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização; e 2) os créditos tributários que venham a ser constituídos entre a data de publicação da sobredita lei e o termo final do prazo de adesão.

Excluem-se, contudo, os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



Os débitos objeto de autorregularização poderão ser liquidados com redução de 100% dos juros de mora, mediante o pagamento: 1) de, no mínimo, 50% do débito à vista; e 2) do restante em até 48 prestações mensais e sucessivas, às quais serão acrescidos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Para a quitação de débitos, admite-se a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de titularidade do sujeito passivo, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à RFB, independentemente do ramo de atividade.

O valor dos créditos ficará limitado a 50 % do total do débito a ser quitado e será determinado, na forma da regulamentação, por meio da aplicação das alíquotas do Imposto sobre a Renda e da CSLL sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição, respectivamente, extinguindo os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação num prazo máximo de cinco anos.

A quitação da parcela à vista poder ser feito mediante o uso de precatórios próprios ou adquiridos de terceiros, na forma do art. 100, § 11, da Constituição Federal.

Eventuais ganhos oriundos da cessão de precatórios e créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL não serão computados na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ao passo que as perdas serão consideradas dedutíveis na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Não será computada na apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a parcela equivalente



à redução das multas e dos juros em decorrência da autorregularização de que trata esta Lei.

Por fim, a cláusula de vigência determina que a lei decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi despachada às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - Adequação orçamentário-financeira

Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, cabe assinalar que, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art. 54, inciso II), deve a Comissão de Finanças e Tributação, em sede de admissibilidade, pronunciar-se mediante parecer terminativo sobre a compatibilidade financeira e orçamentária da matéria submetida à discussão.

O RICD (arts. 32, inciso X, alínea “h”, e 53, inciso II), ladeado por Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), define que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas, citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A propósito, a LRF considera: 1) adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; e



2) compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Da análise do projeto, verifica-se que ele propõe medidas de incentivo para autorregularização de débitos ainda não constituídos, inclusive em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização, bem como de créditos tributários que ainda serão constituídos entre a publicação da nova lei e o termo final do prazo de adesão, que deve findar-se noventa dias após a regulamentação da lei a ser publicada.

Espera-se que essas medidas ampliem a arrecadação tributária, pois permitirão a regularização fiscal e a redução do estoque de créditos em cobrança. Com efeito, nos termos dos argumentos esposados pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal: “a medida é adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro, visto que incrementará a arrecadação federal”.

Assim sendo, o voto é pela adequação orçamentário-financeira da matéria.

II.2 - Pressupostos de constitucionalidade

Quanto à constitucionalidade do projeto, cumpre registrar, inicialmente, que se encontram atendidas as formalidades relativas à competência e iniciativa legislativas. A questão aqui versada integra o rol de competências legislativas da União e a iniciativa de leis tributárias está a cargo de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, de acordo com a Carta Magna e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sob o ponto de vista material, não há impedimentos para aprovar a proposição, porque ela não viola qualquer dispositivo da Carta Magna ou princípio do Direito. Em especial, verificamos que há estrita observância ao princípio da legalidade tributária, bem como à reserva legal para a previsão de benefícios fiscais, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal.



Em relação à juridicidade da proposição, somos da opinião de que não há óbices, pois ela se harmoniza com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não viola qualquer princípio geral do Direito, além de possuir os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

O projeto sob exame obedece à boa técnica legislativa, pois se conforma com as boas práticas e não viola nenhuma das regras contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, exceto quanto a uma imprecisão redacional no *caput* art. 2º, que não deixa claro que os juros de mora a que alude são os previstos no § 1º do art. 3º, ou seja, os juros sobre as prestações mensais do parcelamento especial. Na Emenda de Redação anexa, sugerimos corrigir essa imprecisão.

II.3 - Mérito

Quanto ao mérito, não restam dúvidas de que o Projeto de Lei nº 4.287, de 2023, merece nossa aprovação, porque tem o escopo de estimular a conformidade tributária e diminuir a quantidade de créditos em cobrança na via administrativa.

É importante lembrar que a proposição está relacionada com o Projeto de Lei nº 2.384, de 2023, transformado na Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que, entre outras coisas, disciplina, em favor do Fisco, a nova sistemática de proclamação do resultado do julgamento no caso de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Originalmente, a Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, em seu art. 3º, previa a hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral dos tributos devidos, segundo condições especiais similares às do projeto em análise. Todavia, esse programa não se mostrou atrativo para os devedores, tendo em vista a possibilidade de transação tributária, na forma prevista pela Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.



O projeto resgata essa ideia inicial, mas aperfeiçoa os mecanismos de estímulo à conformidade tributária, o que contribuirá para a redução do número de processos administrativos fiscais. Como o contribuinte deve confessar os débitos, é justificável afastar a imposição de multas de mora e de ofício, mantendo-se apenas a quantia principal da dívida. Além disso, a utilização de precatórios e créditos fiscais para quitar 50% das dívidas tributárias permitirá que as empresas direcionem parte dos seus recursos para investimentos em vez de usá-los exclusivamente para pagar débitos fiscais.

Ao mesmo tempo em que facilita a regularização fiscal dos contribuintes, o projeto tem o condão de fortalecer as finanças públicas. Todos sabemos que o sistema tributário brasileiro é extremamente complexo, problema esse que, aliás, está sendo enfrentado pela Reforma Tributária recentemente aprovada nesta Casa. Nesse contexto, muitas pessoas físicas e jurídicas enfrentam dificuldades e, em alguns casos, acabam acumulando dívidas que podem se tornar impagáveis. Ao encorajar a adesão voluntária ao programa de regularização fiscal, a proposição reduz a pressão sobre o caixa dos contribuintes e cria condições favoráveis para a entrada de receitas adicionais, que podem ser utilizadas em áreas essenciais como saúde, educação, segurança e infraestrutura.

Com efeito, em um cenário em que taxa básica de juros ainda se encontra em patamar para além do desejável, é fundamental que o Estado promova estímulos à economia com o objetivo de gerar emprego e renda e sustentar o crescimento econômico.

II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.287, de 2023; e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.287, de 2023.



Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.287, de 2023, com a Emenda de Redação anexa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO
Relator

2023-19169



PLENÁRIO**PROJETO DE LEI Nº 4.287, DE 2023**

Dispõe sobre a autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê ao *caput* do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O sujeito passivo poderá aderir à autorregularização até 90 (noventa) dias após a regulamentação desta Lei, por meio da confissão e do pagamento ou parcelamento do valor integral dos tributos por ele confessados, acrescido dos juros de que trata o § 1º do art. 3º, com afastamento da incidência das multas de mora e de ofício.

.....”

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO
Relator

